

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 47/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/01/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001091/94 e A.I.: 325.794

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL DE PEÇAS CATUNDA LTDA

RELATOR: MARCOS ANTÔNIO BRASIL

EMENTA:

Emissão de documentos fiscais com prazo de validade vencido. Descumprimento de formalidade prevista na legislação em decorrência da Obrigação Principal já haver sido satisfeita. Ação fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE e ato contínuo declarado EXTINTO face o pagamento efetuado pelo contribuinte de acordo com julgamento de primeira instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A peça básica do presente processo, reclama da empresa em epigrafe, multa referente a emissão de Notas Fiscais indicadas na inicial nos meses de Janeiro a Maio de 1994, que foram consideradas inidôneas pela comissão fiscalizadora.

A informação complementar acompanhada dos documentos de fls . 06/30 confirma os dizeres da inicial.

Tempestivamente, a acusada comparece ao processo, alegando, em síntese, nulidade processual por descumprimento do disposto no art.728 do Decreto 21.219/91 que dispõe acerca de anotações de dados no Livro RUDFTO referente a acusação fiscal.

Aduz que a penalidade sugerida pelo os autuantes é bem apropriada quando existe a intenção do contribuinte em fugir ao pagamento do imposto, tornando claro, que não houve a intenção de dolo ou fraude de que nenhum prejuízo foi causado ao erário estadual.

Argumenta em seu arrazoado que, a lei ao aplicar penalidade deve considerar a gravidade do delito. Assevera, ainda, que as notas fiscais objeto da presente autuação, não proporcionam crédito fiscal ao adquirente por se tratar de documento fiscal de venda a consumidor.

Pugna ao final de seu petítório a aplicação de penalidade imposta no art. 767 inciso IV letra b do Dec . 21.219/91. A litigante anexa aos autos os documento de fls. 36/53.

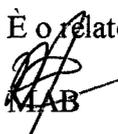
As fls . 57, repousa solicitação de perícia com atendimento às fls 58, comprovando o efetivo ingresso aos cofres do Estado os valores indicados nos DAE'S de fls. 51 dos autos.

O julgador singular decide pela parcial procedência face o descumprimento de formalidade prevista na legislação em decorrência da Obrigação Principal já haver sido satisfeita.

Com base no julgamento de primeira instância , o autuado efetua pagamento do auto, conforme demonstrado nos autos às Fls. 69 a 70.

A Procuradoria Geral , em seu parecer de nº 279/98, confirma o julgamento de Primeira Instância e em ato contínuo declara extinto o processo face o pagamento do auto pelo contribuinte.

È o relatório.


MAB

VOTO DO RELATOR

A acusação contida na inaugural consiste no fato de que o contribuinte emitiu , nos meses de janeiro / 94 a maio / 94 , as notas fiscais série D , cuja validade havia se expirado em dezembro / 93 , conforme relação acostadas às fls. 06 a 10 , sendo o mesmo apenado com a sanção inserta no art. 767- III – a do Dec. 21.219/91.

A nobre julgadora singular ao analisar as provas constitutivas dos autos decide pela parcial procedência face o descumprimento de formalidade prevista na legislação em decorrência da Obrigação Principal já haver sido satisfeita.

Inteira razão assiste a nobre julgadora singular em sua decisão.

Tendo em vista concordarmos com o posicionamento adotado, inclusive, tendo se manifestado nesse sentido em outras oportunidades, nosso voto é no sentido que seja conhecido o recurso interposto, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância e em ato contínuo declarar extinto o processo em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte nos termos do julgamento singular.

É o voto.


MAB

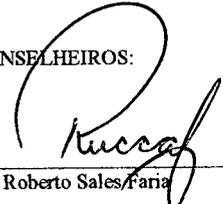
DECISÃO:

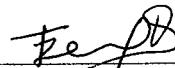
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido COMERCIAL DE PEÇAS CATUNDA LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão parcial condenatória exarada em primeira instância e em ato contínuo declarar extinto o processo em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte nos termos do julgamento singular.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 01/02/1999.

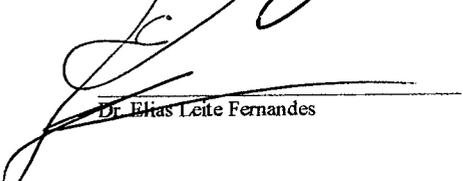
CONSELHEIROS:

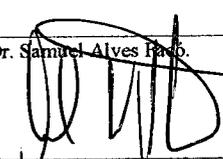

Dr. Roberto Sales Faria

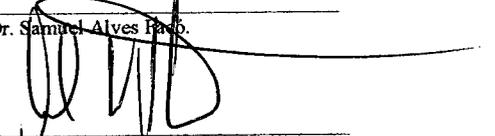

Dra. Francisca Elenilda dos Santos


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes

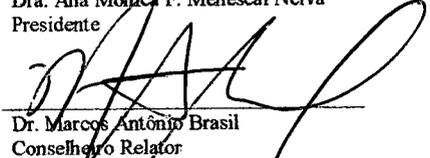

Dr. Raimundo Ageu Moraes


Dr. Elias Leite Fernandes

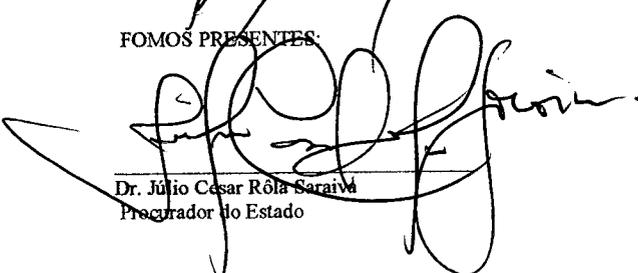

Dr. Samuel Alves Paes


Dr. Marcos Silva Montenegro


Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente


Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:


Dr. Júlio César Rôla Saraiva
Procurador do Estado